



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003170-14.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO HONDA S/A, é apelado GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003170-14.2024.8.26.0004

APELANTE: Banco Honda S/A

APELADO: Guilherme de Oliveira Santos

COMARCA: São Paulo – F.R. Lapa – 4ª Vara Cível

Alienação fiduciária. Busca e Apreensão. Notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor constante no contrato e devolvida pelo Correio com a anotação “área sem distribuição”. Suficiência para comprovação da mora, nos termos do Tema Repetitivo 1132 do STJ. Recurso provido.

VOTO nº 50.859

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. A magistrada, Doutora Camila Sani Quinzani Malmegrin, considerou não comprovada a mora da Ré, porque não entregue a notificação extrajudicial no endereço do contrato, pois o local não é atendido pelos Correios.

Apela o Autor alegando que a mora é *ex re*. Diz que enviou a notificação para o endereço que constou do contrato, o que se mostra suficiente para a constituição em mora, nos termos do entendimento do STJ manifestado no julgamento do Tema 1.132.

Recurso tempestivo, preparado
e não respondido.

É o relatório.

Banco Honda S/A ajuizou ação
de busca e apreensão contra Guilherme de Oliveira Santos
alegando o inadimplemento de contrato de financiamento
garantido por alienação fiduciária de veículo.

A magistrada proferiu decisão
determinando a efetiva notificação do devedor, reputando
inválida a que retornou com anotação de que o endereço do
Réu não é atendido pelos Correios. O Autora interpôs agravo
de instrumento interposto contra a decisão, não conhecido por
esta Câmara.

Insurge-se o requerente contra a
sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito,
por reconhecer a irregularidade da constituição em mora.

É cediço que a notificação
prévia do devedor é imprescindível para a regular constituição
em mora.

Em face do art. 54, §2º, do
CDC, não há mora do devedor impontual caso o credor não

lhe assegure o direito de exercer a opção pelo convalidamento do contrato.

Assim, a constituição em mora do devedor depende de atuação do credor no sentido de dar-lhe ciência da infração contratual, assegurando-lhe oportunidade para convalidar o contrato pela purgação da mora extrajudicialmente.

A notificação extrajudicial tem por finalidade dar efetivo conhecimento da arguição da infração resolutória ao devedor para o exercício de seu direito à alternativa de manutenção do contrato infringido.

Para comprovar a mora do devedor, o Autor juntou comprovação de remessa de notificação ao endereço declinado pela devedora no contrato, com a anotação de “área sem distribuição” (fls. 42/45).

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1132, firmou entendimento no sentido de que *“em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja*

pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Destarte, consoante o aludido entendimento vinculante, basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, sendo dispensável o recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros.

A notificação é válida ainda que o devedor resida em local não atendido pelos Correios, consoante atual entendimento desta Câmara: *“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação não entregue pelo fato de o devedor residir em local não atendido pelo serviço postal, o que impediu o Correio de procurá-lo. Suficiência do envio da carta à constituição em mora. Tema STJ nº 1132. Entendimento que se aplica tanto à hipótese de o devedor indicar endereço insuficiente como no caso de residir em local não atendido pelo Correio. Decreto extintivo cassado e liminar deferida. Recurso provido.”* (Apelação nº 1000887-38.2024.8.26.0159, relator Desembargador Arantes Theodoro, j. em 03/04/2025).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator